



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.001777/2008-11
Recurso nº 510.959 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.943 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

VERBAS INDENIZATÓRIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera denominação adotada para determinadas verbas não é suficiente para excluí-las do conceito de salário-de-contribuição, devendo o caráter indenizatório dos pagamento ser comprovado mediante documentos idôneos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar pedidos de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo supostamente detenha para com a Fazenda Pública.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente em 03/08/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 15/08/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 15/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Walter Murilo Melo de Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 1.112/1.113, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Florianópolis (SC), fls. 1.104/1.109, a qual declarou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração – AI n.º 37.155.585-0, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

O AI em questão contempla o período de 01/2004 a 12/2007 e diz respeito às contribuições dos segurados empregados alocados em diversas obras de construção civil. O crédito, com data de consolidação em 13/06/2008, assumiu o montante de R\$ 78.089,35 (setenta e oito mil, oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 101/107, os recibos foram totalizados mensalmente por obra de construção civil, no entanto, aqueles que não identificavam a obra foram consolidados no estabelecimento matriz da empresa; que os recibos relativos a ressarcimento de combustível não integram o presente lançamento; que a contribuição dos segurados, não arrecadada pela empresa, foi calculada aplicando-se a alíquota correspondente à remuneração recebida na competência; que alguns trabalhadores não constavam da folha de pagamento; que estão presentes os requisitos configuradores dos vínculos empregatícios; que foram considerados os recolhimentos efetuados através de Guias da Previdência Social (GPS); que foram compensadas as retenções destacadas nas notas fiscais emitidas pela empresa, em decorrência da Lei 9.711/98, por competência e obra de construção civil; que houve o aproveitamento dos créditos constituídos através de Intimação para Pagamentos (IP) emitidas pela Receita Federal do Brasil. Esclarece ainda o Fisco que, pelo fato da contribuinte não lançar nas folhas de pagamento os valores correspondentes à verba “alimentação”, no período de 01/2004 a 02/2006, a base de cálculo foi extraída com base nos descontos que eram feitos dos trabalhadores, os quais correspondiam a 20% do valor repassado.

No seu recurso, a empresa argumentou, em apertada síntese, que:

- a) é necessário que o Fisco apresente um relatório que demonstre a apropriação das sobras de retenção no seu CNPJ;
- b) há valores não apropriados que somam R\$ 44.345,95;
- c) não se sabe onde foram apropriados os valores descritos nas folhas de 01 a 08 do Relatório de Documentos Apresentados - RDA;
- d) não há incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias;
- e) há de se considerar as várias mudanças de local de trabalho em razão das distâncias entre as obras de construção civil, portanto, não pode haver incidência de contribuição sobre os valores pagos em razão de mudança do local de trabalho;

f) não há comprovação de que houve as compensações mencionadas pelo Fisco.

Ao final, requer:

a) o cancelamento do auto e infração em questão, com a devida devolução dos abatimentos dos créditos dos pagamentos efetuados, para compensação posterior,

b) Alternativamente a compensação dos valores supra contestados, discriminados em planilhas, GFIPs e resumos de folhas de pagamentos anexados, bem como comprovantes de pagamentos já juntados.

c) Que seja observado também no refazimento das planilhas, levando se em consideração a redução da base de calculo das parcelas pagas em caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Falta de demonstração de aproveitamento de guias no CNPJ da empresa

O Fisco no seu demonstrativo apresenta a apropriação de valores retidos sobre as notas fiscais de prestação de serviço por matrícula de obra de construção civil, conforme a competência de emissão do documento fiscal, indicando que os saldos porventura existentes foram apropriados no CNPJ da empresa.

A recorrente alega que o fisco deixou de comprovar a apropriação desses saldos para quitar as contribuições da matriz. Não posso concordar com tal assertiva.

Os valores que aparecem no citado demonstrativo na coluna “Sobra Apropriada no CNPJ” foram devidamente apropriados em outros lançamentos, conforme passarei a exemplificar.

Verifica-se que para a matrícula CEI 36430.02252/72, na competência 06/2004, foi efetuada uma retenção de R\$ 834,70; tendo sido apropriado para o identificador em questão a quantia de R\$ 184,00. O saldo de R\$ 650,70 foi, então, direcionado para aproveitamento no CNPJ.

Observa-se no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, o lançamento do crédito de R\$ 650,70, identificado como DNF e vinculado ao CNPJ da empresa, o que comprova que tal sobra de retenção foi levada em consideração na apuração fiscal.

Também a título ilustrativo, verifica-se no RDA, o lançamento do crédito de R\$ 6.437,20 (DNF), o qual corresponde as sobras de retenção na competência 09/2004 para as matrículas 36.430.02253/74; 36.430.02362/72; 36.430.02446/71 e 36.430.02447/74.

Nesse sentido, verifico que o inconformismo da recorrente quanto a esse ponto não merece acolhimento.

Divergência entre o total de retenções sofridas pela empresa e o montante apropriado pelo Fisco

Alega a recorrente que sofreu retenções de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 208.301,39, todavia, no demonstrativo do fisco o montante considerado foi apenas de R\$ 173.955,44.

Tal argumento também não procede. É que a planilha acostada pelo Fisco, em sede de diligência fiscal determinada pelo órgão recorrido, apresenta todas as notas fiscais

emitidas, com os valores de retenção destacados e o aproveitamento dos mesmos na apuração fiscal.

A recorrente apesar de alegar a divergência não especificou quais notas fiscais deixaram de ser aproveitadas pela Auditoria, restando, assim, sem comprovação a tese da omissão do fisco em considerar todas as retenções sofridas.

Não custa ressaltar que os serviços a que se referem o lançamento foram executados por empreitada global, assim, nos termos da legislação previdenciária, não haveria obrigatoriedade do tomador dos serviços de efetuar a retenção de 11%. Nesse sentido, para aproveitamento no crédito, foram consideradas apenas as notas fiscais em que houve o destaque da retenção.

Tenho, então, que, diante das provas e demonstrativos apresentados pelo Fisco, aos quais a recorrente não conseguiu se contrapor de maneira convincente, não posso deixar de dar razão a DRJ no que diz respeito aos critérios de apropriação das retenções sofridas pela empresa.

Incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias

A recorrente afirma que o Fisco tributou verbas com caráter indenizatório, o que contraria a legislação aplicável. Vale destacar que a única parcela que a contribuinte conseguiu demonstrar que se tratava de reembolso de valores foi o ressarcimento de combustível, que a própria Auditoria prontamente excluiu da tributação.

Para as demais parcelas que a empresa assevera serem indenizatórias, não houve a apresentação de documentos que pudessem corroborar tal assertiva. Veja-se que as folhas de pagamento, as quais, frise-se, foram preparadas durante a ação fiscal, foram desconsideradas pelo Fisco, uma vez que apresentavam divergências dos recibos de pagamento.

Nesse sentido, as alegações de que as bases de cálculo adotadas continham rubricas indenizatórias carece de amparo documental que pudesse lhe dar validade, mais ainda quando se verifica da análise dos autos que sequer houve a correta contabilização dos valores contidos nos recibos de pagamento, o que deu ensejo a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Embora enfatize que o Fisco deveria ter excluído do lançamento a verba denominada “ajuda de custo em razão de mudança do local de trabalho”, não trouxe a empresa os documentos que pudessem demonstrar que efetivamente houve a mudança de local da prestação de serviço que pudesse afastar a tributação sobre tal rubrica.

Tendo-se em conta que os dados constantes nas folhas de pagamento deixaram de ser considerados por não refletirem a realidade da empresa, a natureza indenizatória da “ajuda de custo” deveria ter sido comprovada mediante apresentação de demonstrativos que indicassem o nome do beneficiário, o local de origem e destino do trabalhador, além de documentos hábeis a dar embasamento à alegação da empresa. Nada disso foi acostado, assim, devo manter a conclusão da DRJ pela tributação da verba.

Pedido de Compensação/Restituição

Como bem afirmou o julgador monocrático, o pedido de compensação/restituição de possíveis créditos que a empresa afirma possuir não pode ser reconhecido no processo administrativo fiscal. Aqui tem lugar não somente a

legalidade do procedimento do fisco, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório ou de restituição.

Caso o objeto do lançamento fosse a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, aí sim caberia ponderação sobre a operação de encontro de contas, mas não é o caso, posto que aqui o que deve ser decidido é se efetivamente há a obrigação tributária a ser adimplida pelo sujeito passivo.

Além do mais, a compensação somente pode ser deferida quando o crédito fiscal estiver definitivamente constituído, o que não é o caso do lançamento sob discussão, posto que ainda não transitado em julgado na seara administrativa.

Diante de todo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo